



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 288, DE 2006

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 200/2006
Aviso nº 302/2006 – C. Civil

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (29)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

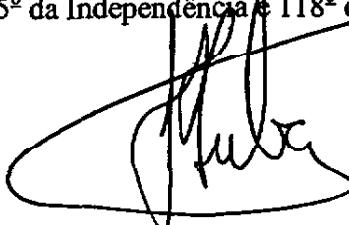
Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados, a partir de 1º de abril de 2006:

- I - o art. 17 do Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986;
- II - o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987;
- III - o art. 1º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989;
- IV - o art. 10 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991;
- V - o art. 1º da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995;
- VI - o art. 1º da Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995;
- VII - a Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000;
- VIII - a Medida Provisória nº 2.194-6, de 23 de agosto de 2001;
- IX - a Lei nº 10.525, de 6 de agosto de 2002;
- X - o art. 1º da Lei nº 10.699, de 9 de julho de 2003;
- XI - o art. 1º da Lei nº 10.888, de 24 de junho de 2004; e
- XII - a Lei nº 11.164, de 18 de agosto de 2005.

Brasília, 30 de março de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



EMI Nº 009 /MTE/MF/MPS/MP

Em 30 de março de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, objetivando reajustar, a partir de 1º de abril de 2006, o valor do salário mínimo para R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais) mensais.

2. O novo valor proposto para o salário mínimo, R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), representa reajuste pela estimativa da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, no período de maio de 2005 a março de 2006, acrescido do aumento real.

3. A medida proposta beneficiará cerca de 23,7 milhões de trabalhadores formais e informais que, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD -2004, recebiam até um salário mínimo mensal.

4. A este contingente se agregam 15,7 milhões de pessoas que recebem o equivalente a um salário mínimo como benefício previdenciário ou assistencial pagos pela Previdência Social, o que significa, direta ou indiretamente, que aproximadamente 40 milhões de pessoas poderão ter a sua renda mensal elevada por efeito do aumento proposto para o salário mínimo.

5. O valor para o novo salário mínimo submetido à consideração de Vossa Excelência reproduz o esforço na busca da melhoria das condições de vida da população, por meio da elevação real e da preservação de seu poder de compra, assim como a promoção de sua gradual recomposição.

6. O impacto orçamentário-financeiro previsto para 2006 nas despesas líquidas da Previdência e Assistência Social foi estimado em R\$ 7,8 bilhões. Além disso, há um impacto estimado de R\$ 1,5 bilhão nas despesas com seguro-desemprego e abono salarial. O impacto total estimado perfaz, aproximadamente, R\$ 9,4 bilhões. As despesas nos anos fiscais seguintes serão compensadas pelo aumento da arrecadação tributária decorrente do crescimento da economia nacional previsto para aqueles períodos.

7. O novo valor proposto para o salário mínimo foi objeto de variados estudos e ampla discussão no âmbito do Governo Federal, com a participação das centrais sindicais. Reflete, assim, o consenso alcançado, resultado do esforço de conciliar a melhoria das condições de vida da população e os efeitos dinamizadores da economia que advêm do aumento real deste salário com as limitações impostas pelo orçamento da União, em especial, as derivadas do aumento dos gastos com benefícios pagos pela Previdência Social.

8. A relevância e a urgência que justificam a edição da Medida Provisória proposta a Vossa Excelência derivam da urgente necessidade de fixação do novo valor do salário mínimo que terá vigência a partir de 1º de abril de 2006, haja vista não ter sido aprovado, pelo Congresso

Nacional, em tempo hábil, o Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo contendo esta providência.

9. Vale ressaltar que o PLOA-2006 prevê reserva de contingência específica para riscos previdenciários no valor de R\$ 1,2 bilhão, conforme estabelece o § 2º do art. 13 da Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO- 2006. É imprescindível a adequação do Projeto de Lei Orçamentária de 2006, ora em tramitação no Congresso Nacional, de forma a contemplar o montante de recursos necessários ao atendimento da despesa adicional decorrente do novo salário mínimo proposto.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

Respeitosamente,

Assinado por: Luiz Marinho, Guido Mantega, Nelson Machado, Paulo Bernardo

Ofício nº 149 (CN)

Brasília, em 17 de abril de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 288, de 2006, que “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2006.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 29 (vinte e nove) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 288, ADOTADA EM 30 DE MARÇO DE 2006 E PUBLICADA NO DIA 31 DO MESMO MÊS E ANO, QUE " DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2006." :

CONGRESSISTAS	
EMENDAS	
Senador Alvaro Dias	05
Deputado André Figueiredo	18, 24
Deputado Antônio Carlos M. Thame	10
Deputado Arnaldo Faria de Sá	16, 17, 28
Deputado Carlos Souza	09
Deputado Edinho Bez	22
Deputado Eduardo Cunha	08
Deputado Fernando Coruja e outro	21, 27
Deputado Fernando de Fabinho	03
Deputado Ivan Ranzolin	01, 02, 12
Deputado Jair Bolsonaro	23, 26
Deputado João Fontes	11
Deputado Luiz Carlos Hauly	13
Deputado Luiz Carlos Hauly e outro	25
Deputado Marco Maia	14
Deputado Pauderney Avelino	04
Senador Paulo Paim	15, 19, 20

Deputado Renildo Calheiros	29
Deputado Sandro Mabel	07
Deputado Wladimir Costa	06

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 029

MPV-288

00001

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 288, de 30 de Março de 2006, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário-mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), percentual este também extensivo aos aposentados e pensionistas da previdência social."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social os mesmos valores que serão aplicados ao salário mínimo a partir de abril de 2006.

A presente emenda é inspirada em sugestão da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPESC, redigida nos seguintes termos:

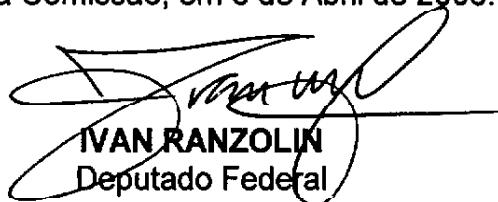
Nós, aposentados e pensionistas, estamos cansados e indignados com os dirigentes de nosso país, pela forma desrespeitosa com que nos tratam.

Ter que implorar a cada reajuste do Salário Mínimo, que corrijam os benefícios da Previdência Social no mesmo índice, é uma vergonha.

Para corrigir essas anomalias queremos que Vossa Excelência imponha a sua autoridade exigindo que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social seja, IDÊNTICO = IGUAL AO ÍNDICE APPLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos deputados e senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de Abril de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV-288

00002

O artigo 1º da Medida Provisória nº. 288, de 30 de Março de 2006, passa a ter a seguinte redação.

"Art. 1º. A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário-mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), percentual este também extensivo aos aposentados e pensionistas da previdência social que percebem vencimentos acima do salário-mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social os mesmos valores que serão aplicados ao salário mínimo a partir de abril de 2006.

A presente emenda é inspirada em sugestão da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPESC, redigida nos seguintes termos:

Nós, aposentados e pensionistas, estamos cansados e indignados com os dirigentes de nosso país, pela forma desrespeitosa com que nos tratam.

Ter que implorar a cada reajuste do Salário Mínimo, que corrijam os benefícios da Previdência Social no mesmo índice, é uma vergonha.

Para corrigir essas anomalias queremos que Vossa Excelência imponha a sua autoridade exigindo que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social seja, IDÊNTICO = IGUAL AO ÍNDICE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos deputados e senadores para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 5 de Abril de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV-288

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 288/06			
Autor Dep. Fernando de Fabinho				
		nº do prontuário		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 365,00 (trezentos e sessenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,16 (doze reais e dezesseis centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,52 (um real e cinquenta e dois centavos)."

JUSTIFICATIVA

Pretendemos nesta emenda elevar o salário mínimo para R\$ 365,00. Entendemos que este é um valor factível fiscalmente e que trará benefícios sociais significativos para o povo brasileiro, principalmente aquele mais pobre que depende de transferências de renda originadas do poder público.

Sala das Sessões, em de de 2006


Dep. Fernando de Fabinho
PFL/BA

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data	Proposição Medida Provisória nº 288 de 2006			
Autor Dep. Pauderney Avelino	nº do prontuário			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 12,50 (doze reais e cinqüenta centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,70 (um real e setenta centavos).
"

JUSTIFICATIVA

A emenda que oferecemos ao exame desta Casa e da sociedade brasileira, ao estabelecer o salário mínimo de R\$ 375,00 reais a partir de 1º de abril de 2006, vai ao encontro de expectativa de grande parcela da população brasileira. Sabemos que o valor ainda está aquém das necessidades de muitos daqueles que recebem o salário mínimo, contudo, vai além do que o governo federal propõe pagar.

Sem nos determos no engodo que foram as promessas de campanha do presidente Lula, que prometeu dobrar o valor real do salário mínimo em seu governo, entendemos que o valor de R\$ 375,00 é um valor factível dentro do Orçamento Federal que se desenha para 2006. Assim, nossa posição é aquela que procura avançar um pouco mais nas possibilidades dessa importante política social, sendo ao mesmo tempo responsável fiscalmente.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2006



Dep. Pauderney Avelino
PFL/AM

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data	proposição Medida Provisória nº 288, de 30/03/2006		
SENADOR ALVARO DIAS autor		nº do prontuário	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, o valor do salário mínimo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais)."

JUSTIFICATIVA

Quando o Presidente Lula foi eleito, em 2002, o salário mínimo era de R\$ 200,00. Na campanha eleitoral daquele ano, o então candidato Luiz Inácio Lula da Silva prometeu dobrar o poder aquisitivo do salário mínimo em quatro anos: Segundo as palavras do candidato Lula, *"Isso não é compromisso de campanha, mas uma obrigação moral e ética que é colocar no mercado os milhões de desempregados que existem hoje no país"*.

No entanto, com um salário mínimo de R\$ 350,00 o presidente não terá cumprido a sua promessa da campanha eleitoral de 2002 de dobrar o valor real do salário mínimo até o final de seu mandato; muito pelo contrário, ficará bem distante disso.

Assim, a presente emenda visa a dobrar, pelo menos nominalmente, o valor do salário mínimo, numa tentativa de ajudar o Presidente Lula a explicar, em parte, o que havia prometido na campanha de 2002. Para cumprir a promessa, o governo teria que apresentar um mínimo de R\$ 560,00. Com o valor de R\$ 350, o mínimo teria um aumento real de apenas 25% (descontada a inflação) em quatro anos.

Sala das Sessões, 6 de abril de 2006.

PARLAMENTAR

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

Data 04/04/2006	Proposição Medida Provisória nº 288/2006
--------------------	----------------------------------------------------

Autor Deputado WLADIMIR COSTA	Nº prontuário 023
-----------------------------------------	-----------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo Global
-------------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------------------------	----------------------------------	----------------------------------------------

Página 01/01	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	Alínea
---------------------	------------------	------------------------	---------------	---------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º e o Parágrafo único da Medida Provisória nº 288, 30 de março de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos) e o seu valor a R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos).

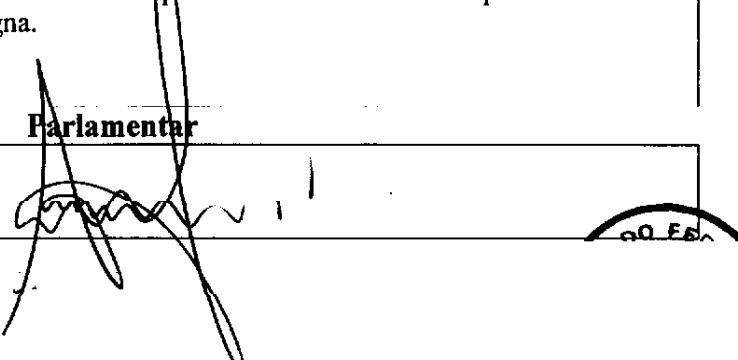
JUSTIFICAÇÃO

Os brasileiros trabalham à vida inteira contribuindo com o pagamento de impostos altíssimos, ficando assim prejudicados no orçamento familiar. Um pagamento de R\$350,00 (trezentos e cinqüenta reais), não suporta os gastos dos cidadãos.

Conforme preceito Constitucional é direito social do cidadão um Salário Mínimo capaz de atender às suas necessidades vitais e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo (C.F. Art. 7º, IV).

Deste modo, o valor atual do salário mínimo descumpre direito constitucional fundamental. Sendo assim, qualquer acréscimo implica em nada mais do que obediência a dispositivo previsto em nossa Carta Magna.

Parlamentar



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-288

00007

Data 04/04/2006	Proposição Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006.
--------------------	-----------------------------------------------------------------

Autor Dep. SANDRO MABEL	Nº do prontuário
----------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006:

"Art. 1º - O salário mínimo será reajustado anualmente, a partir de 1º de abril de 2006, à proporção de no mínimo 10,41% acima da inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo será mantido até que o salário mínimo sobre o seu valor real com base naquele em vigor a partir de 1º de abril de 2006."

JUSTIFICATIVA

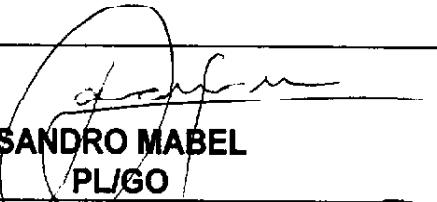
Antes da implantação do Plano Real, a política de fixação do valor do salário mínimo foi marcada, durante pelo menos três décadas, por uma sucessão de leis cuja premissa comum era a de indexá-lo à inflação passada e, eventualmente, definir algum tipo de regra de aumento salarial.

Embora o Plano Real tenha iniciado um processo de recuperação gradual do poder aquisitivo do menor piso legal de salários, as reposições praticadas foram tímidas e não conseguiram dar ao trabalhador as condições mínimas, determinadas na Constituição Federal que garantam seu sustento e o de sua família.

A política de fixação do valor do salário mínimo nos últimos anos tem se caracterizado pela ausência de uma regra preestabelecida. A cada data-base, o percentual de reajuste do menor piso legal de salários é fixado com base na inflação passada, nas estimativas para a inflação futura e na restrição fiscal imposta pelo impacto desse reajuste nas contas públicas.

A adoção de uma regra fixa, para recuperação do valor real do salário mínimo, conforme proposta permitirá um melhor planejamento orçamentário, evitando, assim, que o seu reajuste fique limitado pelas restrições fiscais.

Considerando que uma grande parcela da população brasileira recebe até um salário mínimo, a entrada do aumento do valor real na economia permitiria um avanço de ordem econômico-social, garantindo a manutenção do poder de compra do trabalhador brasileiro reduzindo as desigualdades sociais do nosso país.

Brasília – DF 06 abril de 2006	 SANDRO MABEL PL/GO
--------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 04/04/2006	proposição Medida Provisória nº 288/2006
--------------------	----------------------------------------------------

autor Deputado EDUARDO CUNHA	nº de prontuário 300
----------------------------------------	--------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
----------------------------------------------	------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------------------

Página 01/01	Artigo 1º	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				

O art. 1º e o Parágrafo único da Medida Provisória n.º 288, de 30 de março de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido de 1º de maio de 2005 a 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos Reais), o salário mínimo será de R\$ 400,00 (quatrocentos Reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,30 (treze reais e trinta centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,82 (um Real e oitenta e dois centavos).

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira anseia pela adoção de uma política salarial que atenda as necessidades básicas de sobrevivência da população brasileira.

Não é possível que assistamos passivos a execução de reajuste que não atendem as reais necessidades da população brasileira.

Desta forma, e ante a necessidade de resgatar o poder de compra real do valor do salário mínimo sugerimos um reajuste melhor, haja vista mostrar-se como medida de justiça social e igualdade de consideração.

PARLAMENTAR

enunciado - f

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

Data: 05/04/2006

Proposição: Medida Provisória nº 288/2006

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Nº Prontuário: 037

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva/Global

Página: 01/02

Artigo: 1º

Parágrafo: Ún.

Inciso:

Alínea:

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 288, de 30 de março de 2006.

"Art.1º Após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido entre 1º de maio de 2005 e 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 13,33 (treze reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,82 (um real e oitenta e dois centavos). "

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um piso salarial que possa ser considerado minimamente justo é um desafio que se põe há décadas no Brasil. Invariavelmente, argumentos que utilizam como pano de fundo o equilíbrio fiscal ou o controle inflacionário se interpõem às iniciativas mais ousadas no sentido de se implementar políticas de renda mais agressivas através de uma elevação real do salário mínimo, tendo como objetivo final o combate à pobreza e a redução da desigualdade de renda.

Recentemente, os pífios aumentos propostos pelo Poder Executivo vêm sendo sistematicamente justificados pelo impacto do salário mínimo nas contas da Previdência Social, despesas com seguro-desemprego, abono salarial, os gastos com LOAS e as folhas de pagamento das três esferas de governo. A rigor, a vinculação do piso salarial

aos benefícios do sistema de seguridade, implica, de fato, é uma submissão do interesse público às conveniências do "mercado", as quais o Governo também se curva. Além disso, vale ressaltar que o aumento pretendido seria perfeitamente possível não fossem expedientes orçamentários utilizados pelo Poder Executivo, tais como a DRU – Desvinculação de Receitas da União –, que, somente das contribuições sociais, embolsa o montante de 37 bilhões de reais anuais, valor este que permitiria a elevação do salário mínimo para 440 reais. Ademais, a obtenção de superávits primários gigantescos, da ordem de 93,5 bilhões de reais, segundo dados consolidados do Banco Central, é responsável pelo estrangulamento do setor público, caracterizando o artifício pelo qual o Governo nega o aumento do salário mínimo em nome da credibilidade da dívida pública.

Por esta razão, entendemos ser de suma importância a apresentação de uma emenda que permita proporcionar uma mínima elevação real do poder de compra do trabalhador brasileiro, ainda que conscientes de que o valor de quatrocentos reais mantém-se insuficiente para prover condições rudimentares de sobrevivência digna para uma família.

Não obstante, cabe ao Parlamento se insurgir contra esta farsa da impossibilidade de maiores aumentos em função do equilíbrio fiscal, porque todos sabemos que as reais razões para tal residem na incapacidade política do Governo de enfrentar as prioridades que devem ser estabelecidas em benefício da maioria do povo brasileiro.

Neste sentido, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para corrigirmos esta distorção histórica e, portanto, para a aprovação da emenda que ora apresentamos.

05/04/2006

ASSINATURA

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data 04/04/2006	proposição Medida Provisória nº 288 , de 30 de março de 2006
---------------------------	-------------------------------------------------------------------------------

autor DEPUTADO ANTÔNIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
-------------------------------------------------------------	---------------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
----------------------------------------------	-------------------------------------------------	------------------------------------------------------------	--------------------------------------------	--------------------------------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de abril de 2006, após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, no período de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2006, a título de reajuste e de cem por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de R\$ 560,62 (Quinhentos e sessenta e sessenta e dois centavos).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 18,68 (dezoito reais e sessenta e oito centavos) e o seu valor horário a R\$ 2,55(dois reais e cinquenta e cinco centavos)".

JUSTIFICAÇÃO

O reajuste do salário mínimo tem sido dado em função das disponibilidades financeiras que o Governo Federal tem alcançado em relação à arrecadação das receitas da União.

Esta emenda foi elaborada com base na promessa de campanha eleitoral do Presidente Lula de dobrar o poder de compra do salário mínimo até o final do seu mandato em 2006, em relação ao salário de 2002.

Neste sentido, o salário mínimo deverá ser de R\$ 560,62, ou seja superior à proposta, ora em discussão, pela presente MP 288 e a previsão constante da LDO para 2006. Assim, com vistas à viabilização da respectiva promessa de campanha, estamos propondo que o salário mínimo seja ajustado de R\$ 300,00 para R\$560,62 ajustado pela variação de inflação registrada com base no INPC e dobrado.

Sem quaisquer dúvidas, os reajustes se tornam viáveis, caso o governo redirecione sua política para o segmento da sociedade menos favorecido, mudando suas prioridades, tais

como: transposição do Rio São Francisco, aumento da carga tributária, gastos com cartão corporativo, desvios de recursos públicos através do Valerioduto e outras ações nepotistas.

PARLAMENTAR

MPV-288

00011

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 288, de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º. O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir de 1º de abril de 2006.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo diário será fixado em R\$ 13,33 (treze reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário em R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos)."

JUSTIFICATIVA

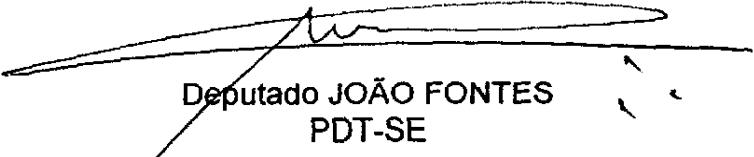
O reajuste do salário mínimo proposto pelo Poder Executivo segue o figurino das propostas que há várias décadas se apresentam tendo como horizontes limites orçamentários precisos e finanças públicas engessadas por políticas macroeconômicas submissas à necessidade de dar garantias a rentistas e, principalmente, investidores no mercado de títulos da dívida pública mobiliária federal interna.

O reajuste proposto pelo Poder Executivo no projeto de lei que encaminhou ao Congresso Nacional inclui um aumento real de cerca de 11,0% (onze por cento) de acordo com os indicadores do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), disponíveis para fevereiro de 2006. Considerando que orçaram em 25% os aumentos reais concedidos pelo Governo Lula nos três anos anteriores, o seu total não deverá ultrapassar o patamar de 36% durante todo o mandato para o qual foi eleito e bem distante de sua promessa de dobrar o seu valor real.

Considerando que os valores propostos estão bem distantes do que dispõe a Constituição Federal, propomos que o valor do salário mínimo seja de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a vigorar a partir de 1º de abril de 2006. Ao propomos esse

valor o fazemos conscientes de que o "salário mínimo necessário" deveria ser pelo menos de R\$ 1.494,00 (um mil quatrocentos e noventa e quatro reais), observados os dispositivos constitucionais de acordo com os últimos dados publicados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos – DIEESE.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2006.



Deputado JOÃO FONTES
PDT-SE

MPV-288

00012

O Parágrafo único do art. 1º da Medida Provisória nº. 288, de 30 de Março de 2006, passa a ter a seguinte redação.

Art. 1º.
.....

§ 1º. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos);

§ 2º. O valor da aplicação do percentual previsto no caput é estendido a todos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social, independente do valor do benefício.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social os mesmos valores que serão aplicados ao salário mínimo que vigorará a partir de abril de 2006.

A presente emenda é inspirada em sugestão da Federação das Associações de Aposentados e Pensionistas de Santa Catarina – FEAPESC, redigida nos seguintes termos:

Nós, aposentados e pensionistas, estamos cansados e indignados com os dirigentes de nosso país, pela forma desrespeitosa com que nos tratam.

Ter que implorar a cada reajuste do Salário Mínimo, que corrijam os benefícios da Previdência Social no mesmo índice, é uma vergonha.

Para corrigir essas anomalias queremos que Vossa Excelência imponha a sua autoridade exigindo que o índice de reajuste dos benefícios da Previdência Social seja, IDÊNTICO = IGUAL AO ÍNDICE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO.

São estas razões que justificam a apresentação da presente emenda e que contamos com o apoio dos nobres pares da Câmara dos Deputados para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 31 de Março de 2006.



IVAN RANZOLIN
Deputado Federal

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

2 DATA 04/04/2006	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 288, de 31 de março de 2.006
----------------------	--------------------------------------------------------------------

4 AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5 N. PRONTUÁRIO 454
---------------------------------------------	------------------------

6	<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
---	------------------------------------	------------------------------------------	-----------------------------------------------------	-------------------------------------	-------------------------------------------------

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da MP 288/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art... A partir de 1º de abril de 2006, o salário mínimo será de R\$ 615,00 (seiscientos e quinze reais).

§ 1º O valor previsto no caput será reajustado a cada ano a título de aumento real em percentual acima do Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC para que assegure até 1º de janeiro de 2.007, a duplicação do valor real do salário mínimo vigente em 1º de maio de 2003.

§ 2º Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 20,50 (vinte reais e cinquenta centavos) e o seu valor horário a R\$ 2,79 (dois reais e setenta e nove centavos).

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a provar ao povo brasileiro a demagógica proposta de campanha do Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva que ele sabia que não poderia cumprir, de duplicar o valor real do salário mínimo, mas que a usou com objetivo eminentemente eleitoreiro. Está é mais uma das muitas promessas não cumpridas do Governo LULA, para a qual propomos um reajuste real que possibilite o seu cumprimento, em benefício do trabalhador brasileiro.


ASSINADA
Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

**MPV-288
00014**

Inclua no artigo 1º da Medida Provisória n.º 288 de 31 de março de 2006, o seguinte parágrafo primeiro renumerando o parágrafo único lá constante:

“Art. 1.º

§ 1.º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste estipulado no art. 1º desta lei, na proporção:

I – 100 % (cem por cento) até 3 pisos previdenciários;

II – 75% (setenta e cinco por cento) acima de 3 pisos e até 5 pisos previdenciários;

III- 50 % (cinquenta por cento) acima de 5 pisos e até 10 pisos previdenciários;

IV- Correção para os que ganham acima de 10 pisos previdenciários pela variação do INPC. (NR)

§ 2.º Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 11,67 (onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,59 (um real e cinqüenta e nove centavos).

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos cinco anos o Salário Mínimo foi reajustado em 98,68% enquanto os benefícios da previdência, acima da faixa do Salário Mínimo, foram reajustados em 56,46%. Em 2004, 62,59% dos aposentados percebiam um Salário Mínimo (ANFIP, 2005). Significa que cerca de 2/3 do conjunto dos aposentados tiveram ganhos reais decorrentes da política do Salário Mínimo. No entanto uma significativa faixa de cerca de 1/3 ficou limitada quase exclusivamente aos reajustes inflacionários.

As famílias com idosos estão expostas a uma maior corrosão no poder de compra de seus ganhos, em função da diferenciada gama de produtos necessários ao seu sustento. Entre os anos de 1994-2004, o Índice de Preços ao Consumidor para a Terceira Idade – IPC3i, da Fundação Getúlio Vargas, acumulou uma alta de 226,14% enquanto o INPC do IBGE foi de 176,51%, perfazendo uma diferença de 49,63%, justificando-se políticas diferenciadas que reponham o poder de compra destes proventos.

Esta emenda visa garantir ganhos reais a todos os aposentados até os 10 pisos previdenciários. Oportuniza-se a partilha dos ganhos reais integrais a mais de 4/5 do conjunto dos aposentados e com índice significativo aos demais, reservando a reposição inflacionária aos que estão acima dos 10 pisos previdenciários.

Pisos previdenciários	N.º de Aposentados	% de Aposentados	% de Reajuste
Até 3 SM	19602922	84,69	100%
3 a 5 SM	2164278	9,35	75%
5 a 10 SM	1367311	5,91	50%
Acima de 10 SM	12460	0,05	Índice do INPC
Total	23146971	100,00	

Tabela baseada no Estudo da ANFIP - 2005 (www.fundacaoanfip.org.br)

Deputado Federal MARCO MAIA

MPV-288

00015

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, o seguinte parágrafo segundo:

"Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste estipulado no *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É de notório conhecimento que somente nos últimos 05 (cinco anos) os aposentados e pensionistas já acumularam um perda de aproximadamente 70% (cinqüenta por cento) nos seus benefícios e em cálculos simples constataremos que, em permanecendo a política atual de reajuste dos benefícios de aposentadorias e pensões, em curtos 8 anos todos estarão recebendo tão somente 01 (um) salário mínimo a título de benefícios.

Por este foco não devemos criar impasse que prejudique os aposentados e pensionistas e os trabalhadores ativos que percebem menores remunerações? O simples rompimento da vinculação entre salário mínimo e previdência social iria contra o interesse de milhões de idosos e pensionistas, na medida em que podria implicar na defasagem do valor real dos benefícios ao longo do tempo.

Sala das Comissões,



Senador **PAULO PAIM**

MPV-288

00016

O art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 1º Após a aplicação do percentual correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ocorrido entre 1º de maio de 2005 e 31 de março de 2006, a título de reajuste, e de percentual a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o salário mínimo será de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), sendo o reajuste e o aumento real extensivos a todos os benefícios e pensões pagos pela Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

No que tange aos aposentados e pensionistas, o acréscimo a título de aumento real proposto pelo executivo contemplará tão-somente os benefícios e pensões com valor até um salário mínimo. É o que está garantido pela Constituição Federal (art.201, § 2º, CF/88), quando diz “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real” (art. 40, § 8º e art. 201, § 4º, CF/88).

Segundo o DIEESE [*Estudos e Pesquisas: salário mínimo, uma questão econômica e de política - Ano I - Nº 9 - Abril de 2005*], em fevereiro de 2005, segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 14,5 milhões de benefícios previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 15 milhões de benefícios, ou 64,8% do total. Na faixa entre mais de 1 até 2 salários mínimos, são outros 2,9 milhões de benefícios (12,6% do total), e acima de 2 salários mínimos, 5,2 milhões de benefícios (22,6% do total).

Com efeito, são mais de 8 milhões (35,2% do total) de benefícios que estão sendo achatados desde 1991, quando foi regulamentado o princípio constitucional que acaba com a vinculação entre o salário mínimo e os benefícios.

É lamentável que o governo atual não estenda aos benefícios e pensões acima de um salário mínimo o ganho real. Agindo assim, está cometendo a mesma injustiça de governos anteriores, pois, mais uma vez, a proposta do Executivo exclui esses aposentados e pensionistas do aumento real. De fato, trata-se de uma verdadeira **política de exclusão social** - uma enorme injustiça e desrespeito para com aqueles que contribuíram durante tantos e tantos anos.

Nossa Emenda, mais uma vez, visa a corrigir tal omissão, de modo que os nossos aposentados e pensionistas da Previdência Social possam ter o mesmo tratamento que é dispensado àqueles que ganham um salário mínimo ou um pouco além do mesmo, é o "mínimo" que se pode fazer em favor dessas pessoas que dedicaram seus melhores anos e esforços na construção de um Brasil melhor, portanto, merecedores do nosso respeito, eqüidade social e um benefício digno.

Como é do conhecimento geral, nossos aposentados e pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social já sofrem as defasagens de seus proventos, com perdas acumuladas há muitos anos. Assim, nada mais justo do que estender aos benefícios e pensões acima do mínimo o aumento real. Caso contrário, os benefícios e pensões superiores a um salário mínimo tenderão fatalmente, ao longo do tempo, a se igualar ao piso. Além disso, todos sabemos que os aposentados, principalmente, destinam quase a totalidade (senão tudo) de seus benefícios ao custeio de caríssimos medicamentos, sem falar no custo com habitação e alimento.

Em face da inquestionável relevância social de nossa Emenda, esperamos contar com a sensibilidade e apoio dos nobres Pares desta Casa para garantirmos a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2006.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ - SP

Vice-Líder do PTB

MPV-288

00017

O art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 1º

§ 2º O reajuste e o aumento real de que trata o *caput* aplicam-se a todos os benefícios e pensões pagos pela Previdência Social.

JUSTIFICAÇÃO

No que tange aos aposentados e pensionistas, o acréscimo a título de aumento real proposto pelo executivo contemplará tão-somente os benefícios e pensões com valor até um salário mínimo. É o que está garantido pela Constituição Federal (art.201, § 2º, CF/88), quando diz “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real” (art. 40, § 8º e art. 201, § 4º, CF/88).

Segundo o DIEESE [Estudos e Pesquisas: salário mínimo, uma questão econômica e de política - Ano I – Nº 9 – Abril de 2005], em fevereiro de 2005, segundo o Boletim Estatístico da Previdência Social, cerca de 14,5 milhões de beneficiários previdenciários correspondem, exatamente, a um salário mínimo. Caso se inclua nesse total aqueles que equivalem a menos de um salário mínimo, chega-se a 15 milhões de benefícios, ou 64,8% do total. Na faixa entre mais de 1 até 2 salários mínimos, são outros 2,9 milhões de benefícios (12,6% do total), e acima de 2 salários mínimos, 5,1 milhões de benefícios (22,6% do total).

Com efeito, são mais de 8 milhões (35,2% do total) de benefícios que estão sendo achatados desde 1991, quando foi regulamentado o princípio constitucional que acaba com a vinculação entre o salário mínimo e os benefícios.

É lamentável que o governo atual não estenda aos benefícios e pensões acima de um salário mínimo o ganho real. Agindo assim, está cometendo a mesma injustiça de governos anteriores, pois, mais uma vez, a proposta do Executivo excluiu esses aposentados e pensionistas do aumento real. De fato, trata-se de uma verdadeira **política de exclusão social** - uma enorme injustiça e desrespeito para com aqueles que contribuíram durante tantos e tantos anos.

Nossa Emenda, mais uma vez, visa a corrigir tal omissão, de modo que os nossos aposentados e pensionistas da Previdência Social possam ter o mesmo tratamento que é dispensado àqueles que ganham um salário mínimo ou um pouco além do mesmo, é o “mínimo” que se pode fazer em favor dessas pessoas que dedicaram seus melhores anos e esforços na construção de um Brasil melhor, portanto, merecedores do nosso respeito, eqüidade social e um benefício digno.

Como é do conhecimento geral, nossos aposentados e pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social já sofrem as defasagens de seus proventos, com perdas acumuladas há muitos anos. Assim, nada mais justo do que estender aos benefícios e pensões acima do mínimo o aumento real. Caso contrário, os benefícios e pensões superiores a um salário mínimo tenderão fatalmente, ao longo do tempo, a se igualar ao piso. Além disso, todos sabemos que os aposentados, principalmente, destinam quase a totalidade (senão tudo) de seus benefícios ao custeio de caríssimos medicamentos, sem falar no custo com habitação e alimento.

Por todo exposto, reiteramos nossa proposta, apresentada por meio de Emendas às propostas de anos anteriores, contando com o imprescindível apoio e compreensão do Poder Executivo e de nossos Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala das Sessões,

de abril de 2006.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ - SP

Vice-Líder do PTB

MPV-288

00018

**Medida Provisória nº 288,
de 2006**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescentem-se os parágrafos 2º e 3º ao art. 1º da Medida Provisória nº 288, de 2006, transformando o § único em § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º.....

§ 2º A partir de 1º de setembro de 2006, inclusive, e a cada quadrimestre, o salário mínimo em vigor será reajustado em **quatro inteiros e cento e oitenta e nove centésimos por cento**, a título de aumento real, acrescido do Índice Nacional de Preços ao Consumidor acumulado no período.

§ 3º Fica facultado ao Poder Executivo propor reajustes superiores ao determinado no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, propor uma reposição gradual do poder aquisitivo do salário mínimo mediante a adoção de critério de reajuste quadrimestral, de forma que possa amenizar o impacto sobre as contas da Previdência, dos municípios brasileiros e da iniciativa privada.

A metodologia proposta conserva o valor do salário mínimo definido pelo Governo Federal, por acreditarmos que o reajuste concedido de 16,667% foi expressivo, e distribui em reajustes quadrimestrais o ganho real de 12% (doze por cento) concedido nesta proposição, significando um aumento de 4% (quatro por cento) a cada quatro meses, a título de aumento real, acrescido da inflação acumulada no período anterior.

Asseguramos, assim, o índice de reajuste concedido agora, distribuímos o impacto financeiro dos próximos aumentos sobre as contas dos entes federados e da iniciativa privada ao longo do ano e, principalmente, criamos um mecanismo de recuperação gradual do poder de compra real do salário mínimo.

Sessão do Plenário, de 2006



Dep. André Figueiredo
PDT/CE

MPV-288

00019

A Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....”

“Art. 2º A partir de 1º de abril de 2007, o valor do salário mínimo observará critérios de reajuste que preservem o seu valor real, sendo-lhe também garantido a concessão de adicional.

§ 1º O aumento adicional estipulado no *caput* corresponderá ao dobro da variação real positiva do Produto Interno Bruto (PIB) verificada no ano imediatamente anterior.

§ 2º Em caso de variação nula ou negativa do PIB, não será concedido o aumento adicional.

§ 3º É assegurado aos benefícios mantidos pela Previdência Social o mesmo reajuste estipulado no *caput*, e art. 1º desta lei.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável o baixo valor atual do salário mínimo. Mas todos os anos a discussão é a mesma: aumento do salário mínimo versus equilíbrio fiscal. Ou seja, o salário mínimo, ao constituir o piso dos benefícios do INSS, representa hoje variável-chave para ocorrência ou não de equilíbrio do sistema previdenciário. Isso, porque quase 70% dos benefícios previdenciários equivalem ao salário mínimo. Resultado: a correção do piso nacional de salários fica sempre muito aquém do desejado.

Com efeito, a política de salário mínimo, em anos recentes, tem sido refém de uma contradição crucial. Por um lado, a estratégia de conferir ganhos reais ao poder de compra do salário mínimo, com o

objetivo de melhorar a distribuição de renda e reduzir a pobreza, implica aumento do déficit público. Por outro, a estratégia de apenas preservar o valor real, com vistas a não prejudicar o controle das finanças do Estado, implica prescindir de uma política ativa de salário mínimo como instrumento de redistribuição de renda e redução da pobreza.

Ademais, além da garantia de correção anual, é objeto de uma política de aumentos reais gradativos correspondentes ao dobro da variação real do PIB verificada no ano anterior. Além disso, é absolutamente compatível com o desempenho da economia brasileira e, consequentemente, com as possibilidades econômicas do país.

Sala das Comissões,

Senador PAULO FAIM

MPV-288

00020

Inclua-se na Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º.....

Art.2º - Fica criada uma Comissão Especial Mista Permanente, composta de membros do Executivo, Legislativo e da Sociedade Organizada, para, estudar, debater e avaliar as políticas permanentes adotadas para o salário mínimo, reunindo-se mensalmente para se necessário reavaliar, propor ou alterar a política em vigência."

JUSTIFICATIVA

No momento em que buscamos valores condizentes e dignos para o salário mínimo e vemos o Governo Federal criar um fórum para debater uma política permanente de reajuste do salário mínimo, entendemos que LEGISLATIVO não pode ficar alheio a esta discussão.

Entendo que o Legislativo, legítimo representante das várias camadas de trabalhadores deste país, e, sobretudo de aposentados e pensionistas, tem o dever e obrigação moral e estar integrado a este tema.

Por esta razão a emenda é pertinente e cabível para que venha a ser apoiada por todos os membros desta comissão e também do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,



Senador PAULO PAIM

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

data	Proposição MP 288 /2006
-------------	------------------------------------------

Autor Dep. Fernando Coruja	nº do prontuário
---------------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
---------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

--	--	--	--	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo onde couber:

"Art. 2º A partir de 1º de abril de 2006, os proventos de todas as aposentadorias e pensões, do Regime Geral da Previdência Social, serão corrigidos automaticamente e pelo mesmo percentual, sempre que o salário mínimo previsto no artigo anterior for reajustado".

JUSTIFICATIVA

A cada ano, nos meses antecedentes a maio, discute-se o salário mínimo. Ao governo, qualquer que seja, cumpre apresentar as limitações impostas pela necessidade de equilíbrio fiscal. À oposição, apresenta-se a oportunidade de ressaltar o mísero valor do mínimo e defender reajustes mais altos em nome do trabalhador. São propostas imediatistas e simplistas que podem ter apego político, mas que levam à recorrência de um salário mínimo desvalorizado. Em momento algum é apresentada qualquer solução duradoura de recuperação viável do salário mínimo, que afeta milhões de trabalhadores brasileiros.

Neste contexto insere-se a luta por um salário mínimo que garanta ao trabalhador brasileiro e à sua família o direito fundamental, garantido na Carta Magna, de atender às suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Além de 14 milhões de trabalhadores - 4 milhões no setor formal e 12 milhões no setor informal (PNAD/IBGE, 1997) - e 12 milhões de beneficiários da previdência social que recebem o piso previdenciário, o valor do salário mínimo influí na renda da maioria dos trabalhadores brasileiros para quem o mínimo se torna unidade de conta.

Após a reforma da Previdência de 1999 os participantes contribuem por mais tempo e passaram a receber bem menos. Essa reforma trouxe prejuízos significativos, aos milhões de aposentados, quando limitou em até dez salários o teto de aposentadoria. A aposentadoria é apurada pela média dos salários de contribuição registrados em nome do trabalhador desde 1994. Sobre essa média aplica-se o fator previdenciário. Para um homem com 35 anos de contribuição e 55 anos de idade, que sempre contribuiu pelo teto de recolhimento da Previdência Social, hoje de R\$ 2.668,15, o fator previdenciário reduzirá a renda inicial para cerca de R\$ 1.97 mil, ou seja, uma perda de mais de 26% sobre o teto de aposentadoria. Desta forma faz-se necessário o reajuste do salário de todos os aposentados, inclusive aqueles inseridos antes da reforma, para que o poder de compra seja restabelecido de forma igualitária e isonômica.

Assim, em 2006, será necessária uma correção tanto do salário mínimo, quanto de todos os proventos de aposentadoria e pensões pagas pela Previdência Social, que acompanhe a inflação do ano anterior e, além disso, contenha um aumento real que agregue *pelo menos* a taxa de crescimento do PIB.

PARLAMENTARES

Dep. Fernando Corrêa
PPS/SC

Dep. Cláudio Magrão
PPS/SP

MPV-288

00022

Acrescente-se o seguinte artigo 2º à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art.2º Os benefícios do Regime Geral De Previdência Social com valor superior ao salário mínimo serão reajustados com os mesmos critérios e percentual estabelecidos no art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

Os segurados da Previdência Social têm tido o valor de seus benefícios defasado, já que seus reajustes têm, apenas, reposto a inflação do período.

Assim, entendemos que, por medida de justiça, os mesmos percentuais de reajuste e de aumento real do salário-mínimo devam ser aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.



Deputado EDINHO BEZ

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

Data	Proposição			
04/04/2006	Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006.			
Autor			nº do prontuário	
DEPUTADO JAIR BOLSONARO			302	
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. Fica revogado o § 2º, do art. 18, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001."

JUSTIFICAÇÃO

A Presente Emenda pretende corrigir a incoerência contida na Medida Provisória acima referenciada que permite, ao contrário do texto constitucional, que as praças prestadoras de serviço militar inicial, as praças especiais e seus pensionistas, recebam, como remuneração, proventos mensais ou pensão militar, valor inferior ao do salário mínimo vigente.

O resguardo almejado pela Carta Magna, especificamente no inciso IV, do Art. 7º, é o de garantir o atendimento das necessidades vitais básicas que, na realidade, já se vêem comprometidas com o atual patamar atribuído.

Valor aquém deste não nos parece justo, mormente quando se trata do militar que, compulsoriamente, presta serviço à sua pátria ou que almeja carreira no segmento da segurança nacional.

Atualmente as Forças Armadas não disponibilizam, sequer, alimentação e alojamentos dignos. Assim, peço atenção aos nobres deputados para que se corrija tamanha injustiça com nossos militares.

JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV-288

00024

**Medida Provisória nº 288,
de 2006**

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado André Figueiredo

Acrescentem-se, com a seguinte redação, os artigos 65 e 66 à Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passando os mesmos a fazerem parte integrante da Medida Provisória nº 288, de 2006:

Art.
"Art. 65 O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, **inclusive o doméstico**, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66."

Art. 66 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até **16 (dezesseis)** anos de idade ou **portador de deficiência** de qualquer idade é de:

I - R\$ 24,82 (vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 483,92 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos);

II - R\$ 17,49 (dezessete reais e quarenta e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 486,93 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) e igual ou inferior a R\$ 727,37 (setecentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

Parágrafo único. Os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família previstos nos incisos I e II serão reajustados pelo mesmo índice de atualização do salário mínimo."

JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, adequar alguns critérios utilizados para definir os beneficiários do salário-família às mudanças incorporadas pela legislação nos últimos anos, bem como atualizar os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família pelo índice de atualização do salário mínimo, vinculando os próximos reajustes ao mesmo indexador.

Ao limitar em 14 anos o direito de receber o salário-família, a legislação ignora a Emenda Constitucional nº 20, que passou a permitir o trabalho do menor tão somente a partir dos 16 anos. Além disso, nas condições atuais do mercado de trabalho do Brasil, os jovens brasileiros permanecem por mais tempo dependentes de seus pais. Assim, estamos ampliando para até 16 anos o direito de ser beneficiário da cota do salário-família.

Além disso, estamos corrigindo na legislação do salário-família o termo usado para definir portador de deficiência. A expressão "inválido" não condiz com a evolução do tratamento médico concedido a esse público.

Asseguramos, ainda nesta emenda, o direito dos empregados domésticos de receberem os benefícios do salário-família. Formados por cozinheiras, faxineiras, caseiros, jardineiros, motoristas etc., os empregados domésticos foram excluídos do direito de receber esse benefício da Previdência social. São milhões de brasileiros que ganham no máximo dois salários mínimos.

E, finalmente, estamos reajustando os valores das cotas e dos limites da remuneração mensal do salário-família pelo mesmo índice de atualização do salário mínimo proposto pela Medida Provisória nº 288, de 2006 (em 16,67%).

Na discussão do novo valor para o salário mínimo em 2004, o Governo Federal propôs a atualização dos valores do salário-família, mas, a partir de 2005 (seu último reajuste), transferiu essa obrigação para uma Portaria do Ministério da Previdência Social. Sem o crivo do Congresso, e consequentemente sem a sua mobilização, os valores das cotas tiveram ganhos inexpressivos nos últimos doze meses, conforme se verifica na tabela abaixo.

Legislação	Ano	Renda de até R\$	Valor da Cota R\$	Renda de R\$	Renda de até R\$	Valor da Cota R\$
MP. 182/04	2004	390 ,00	20,00	390,0 0	586,1 9	14,09
		414		414,7	623,4	
Portaria 822, 11/05/05	2005	,78	21,27	9	4	14,99

Sessão do Plenário, de de 2006



**Dep. André Figueiredo
PDT/CE**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-288

00025

2 DATA
04/04/2006

3 PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 288, de 31 de março de 2.006

4 AUTORES
Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR e Cesar Silvestri – PPS/PR

5 N. PRONTUÁRIO
454

6 SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 288/06:

Art... Os §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 22.....

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo.

§ 2. As cooperativas de crédito passam a ser contribuintes, a partir de 1º de janeiro de 2006, do SESCOOP- Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, sujeitando-se, quanto a tal contribuição ao disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001 e alterações posteriores.

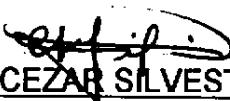
”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa viabilizar a implementação do Plano Brasil Cooperativo. Com a presente medida as cooperativas poderão implementar as medidas para setor com a destinação para a receita do SESCOOP de 2,5% do adicional previsto no referido artigo.

ASSINAM


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR


Dep. CEZAR SILVESTRI – PPS/PR

MPV-288
00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/04/2006	Proposição Medida Provisória nº 288, de 30 de março de 2006.			
Autor DEPUTADO JAIR BOLSONARO				nº do prontuário 302
1 () Supressiva	2 () Substitutiva	3 () Modificativa	4 (X) Aditiva	5 () Substitutivo Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
Texto / Justificação				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. A remuneração dos praças prestadores do serviço militar inicial das Forças Armadas não poderá ser inferior ao valor final estabelecido nesta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O praça prestador de serviço militar inicial, mais conhecido como “recruta”, percebe, atualmente, remuneração bruta de R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais).

Tratam-se, em regra, de jovens oriundos de famílias carentes, que ao ingressarem nas Forças Armadas chegam com a esperança de ganhar ao menos um salário mínimo, bem como receber alimentação adequada.

Lamentavelmente, encontram outra realidade. Praticamente com alimentação em falta ou deficitária, são obrigados a suprir suas necessidades básicas pela remuneração que percebem já que não podem contar com qualquer apoio familiar.

O serviço militar, apesar de obrigatório, não pode deixar de oferecer um mínimo de atrativo para os jovens. Assim, a remuneração que lhe deve ser paga não pode ser inferior ao salário mínimo, como ocorre atualmente, contrariando a Constituição Federal, especificamente em seu art. 7º, inciso IV.

Visando a resgatar a dignidade para os nossos militares, conto com o irrestrito apoio de meus pares para aprovação desta Emenda.


JAIR BOLSONARO – PP/RJ

MPV-288

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

data	Proposição MP 288/2006			
Autor Dep. Fernando Coruja				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva X	5. Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se à Medida Provisória em epígrafe o seguinte artigo onde couber:

"Art. Em 1º de abril de 2006, os proventos de todas as aposentadorias e pensões do Regime Geral da Previdência Social serão corrigidos pelo mesmo percentual de reajuste aplicado ao salário mínimo previsto no artigo 1º."

JUSTIFICATIVA

A cada ano, nos meses antecedentes a maio, discute-se o salário mínimo. Ao governo, qualquer que seja, cumpre apresentar as limitações impostas pela necessidade de equilíbrio fiscal. À oposição, apresenta-se a oportunidade de ressaltar o mísero valor do mínimo e defender reajustes mais altos em nome do trabalhador. São propostas imediatistas e simplistas que podem ter apego político, mas que levam à recorrência de um salário mínimo desvalorizado. Em momento algum é apresentada qualquer solução duradoura de recuperação viável do salário mínimo, que afeta milhões de trabalhadores brasileiros.

Neste contexto insere-se a luta por um salário mínimo que garanta ao trabalhador brasileiro e à sua família o direito fundamental, garantido na Carta Magna, de atender às suas necessidades vitais básicas com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

Além de 14 milhões de trabalhadores - 4 milhões no setor formal e 10 milhões no setor informal (PNAD/IBGE, 1997) - e 12 milhões de beneficiários da previdência social que reccbem o piso previdenciário, o valor do salário mínimo influi na renda da maioria dos trabalhadores brasileiros para quem o mínimo se torna unidade de conta.

Após a reforma da Previdência de 1999 os participantes contribuem por mais tempo e passaram a receber bem menos. Essa reforma trouxe prejuízos significativos, aos milhões de aposentados, quando limitou em até dez salários o teto de aposentadoria. A aposentadoria é apurada pela média dos salários de contribuição registrados em nome do trabalhador desde 1994. Sobre essa média aplica-se o fator previdenciário. Para um homem com 35 anos de contribuição e 55 anos de idade, que sempre contribuiu pelo teto de recolhimento da

Previdência Social, hoje de R\$ 2.668,15, o fator previdenciário reduzirá a renda inicial para cerca de R\$ 1,97 mil, ou seja, uma perda de mais de 26% sobre o teto de aposentadoria. Desta forma faz-se necessário o reajuste do salário de todos os aposentados, inclusive aqueles inscritos antes da reforma, para que o poder de compra seja restabelecido de forma igualitária e isonômica.

Assim, em 2006, será necessária uma correção tanto do salário mínimo, quanto de todos os proventos de aposentadoria e pensões pagas pela Previdência Social, que acompanhe a inflação do ano anterior e, além disso, contenha um aumento real que agregue *pelo menos* a taxa de crescimento do PIB.

PARLAMENTAR

Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

Dep. Cláudio Magrão
PPS/SP

MPV-288

00028

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 288, de 2006:

"Art. _____. Aplica-se ao salário-família, a partir de 1º de abril de 2006, o mesmo percentual a título de reajuste de que trata o art. 1º."

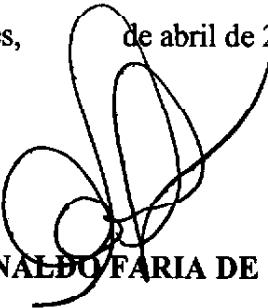
JUSTIFICAÇÃO

Além dos benefícios e pensões pagos pela Previdência Social, o salário-família representa importante instrumento de distribuição de renda no Brasil, dado que contempla famílias cuja renda é muito baixa, não superior a R\$ 586,19, e que tenha filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade. É, pois, instrumento de inegável alcance social.

Com efeito, o valor do salário-família também deve preservar seu valor aquisitivo, pois se o princípio constitucional de preservação do valor real (de preservação do poder aquisitivo) vale para os benefícios dos aposentados e pensionistas até um salário mínimo, deve igualmente se aplicar ao salário-família, que está por dois anos defasado, pois foi reajustado pela última vez em maio de 2004 por meio da Medida Provisória nº 182/04 (transformada na Lei nº 10888/04).

Assim, contamos com os nobres Pares à aprovação de nossa Emenda.

Sala das Sessões, _____ de abril de 2006.



Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ – SP**

Vice-Líder do PTB

MPV-288

00029

- Acrescente-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória, renumerando-se os demais:

Art. Os valores relativos ao salário mínimo serão reajustados anualmente, a partir de março de 2007, no mínimo, pela variação nominal do Produto Interno Bruto apurado no ano anterior, ou pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado desde o último reajuste, se superior, acrescido do índice de aumento da produtividade média do trabalho total, se positivo, também do ano anterior, todos calculados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.”

JUSTIFICATIVA

O Brasil não se desenvolverá econômica ou socialmente se não adotar medidas arrojadas para fazer crescer o seu mercado interno, pois, principalmente a partir de 2001, somente os setores da economia voltados para a exportação apresentaram crescimento.

Uma dessas medidas diz respeito ao aumento do ganho real do salário mínimo, que é totalmente utilizado na ampliação do consumo, principalmente de alimentos e de outras necessidades primárias, não demanda importados, além de não piorar as contas externas. Utilizar recursos públicos para ampliar o salário mínimo é demonstrar compromisso com o desenvolvimento do mercado interno, com a distribuição de renda e com a qualidade de vida das pessoas, principalmente os trabalhadores mais pobres.

Se, infelizmente, fruto inclusive das precárias condições econômicas herdadas do governo FHC, não há possibilidade ainda da recomposição imediata de todas as perdas históricas do salário mínimo, esse projeto de lei sinaliza que, dentre as prioridades da nossa sociedade, está a valorização do trabalho e o desenvolvimento social, o que representa um avanço na agenda de necessidades desse País.

Para estabelecermos um processo de recuperação do salário mínimo, esta emenda almeja reajustá-lo, a partir de 2007, pela variação nominal do PIB, que inclui tanto o aumento dos preços médios quanto a variação real, ou pelo INPC, se superior, com nítido sentido de assegurar plenamente o poder de compra do salário mínimo. Ao maior desses índices, deverá ser acrescido, se

positivo, o aumento da produtividade média do trabalho total, para garantir que os ganhos de produtividade não sejam apropriados exclusivamente pelo capital.

Trata-se, portanto, de considerar que a evolução dos rendimentos dos trabalhadores deve acompanhar o crescimento da riqueza e da produtividade do País, o que parece mais justo socialmente. Ressalte-se que essa solução não inviabiliza os aumentos concedidos anualmente pelo Governo para recuperação do valor do salário mínimo. Para termos uma idéia, de 1990 a 1999, a produtividade do trabalho aumentou 24%, no entanto, a participação dos salários do setor privado na renda nacional caiu de 37% para 27%. Torna-se necessário recuperar essa perda histórica no valor do salário mínimo, o que só será possível com a vinculação de um índice que avalie a produtividade com o produto do País à sua correção anual.

Já a opção pelo INPC deve-se à consideração de que esse índice é o mais apropriado por avaliar o consumo das famílias com renda de até 8 salários mínimos. Quanto ao índice de aumento da produtividade média do trabalho total, trata-se de uma série calculada pelo IBGE que se encontra interrompida desde 1999. No entanto, consideramos ser fundamental o restabelecimento de uma série que permita avaliarmos a produtividade do trabalho no País.

Como o objetivo da proposta é recuperar o poder de compra dos trabalhadores assalariados, ela vigoraria até que o valor do salário mínimo fosse capaz de assegurar o atendimento das necessidades básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação e saúde, entre outras, conforme dispositivo da Constituição Federal. Segundo o Departamento Intersindical de Estatísticas Sociais e Econômicas – Dieese - esse valor seria R\$ 1.607,11 em dezembro de 2005. A tabela abaixo mostra a vantagem dessa proposta em relação ao reajuste inflacionário até o ano de 2009.

Quando se debate o aumento do salário mínimo, a atenção fica voltada, principalmente, para o custo que tal aumento gerará nas contas da Previdência Social. Ou seja, os conservadores sempre destacam o “lado negativo” desse reajuste. Pouco se discute a grande importância que tem o salário mínimo para os trabalhadores e para o mercado de trabalho brasileiro.

Em 2004, a economia brasileira cresceu e o desemprego caiu. Entretanto, o crescimento da economia puxado pelas exportações tem feito com que a maior parte dos empregos criados tenha se dado nas faixas de menor renda. Já em 2005, segundo dados do Ministério do Trabalho, foram criados aproximadamente 1,25 milhão de postos de trabalho com carteira assinada. Nas faixas de até dois salários mínimos, esse aumento foi positivo e alcançou 1,45 milhão de novos postos, 70% deles com remuneração entre 1 a 1,5 salários. Já nas faixas maiores, superiores a três salários, o saldo foi negativo – perderam-se 253 mil vagas.

Esse não é um fenômeno novo, ele vem se repetindo desde 1996, quando as informações do Ministério do Trabalho e do Emprego relativas a salários se apresentam mais confiáveis. De 1996 a 2005, os dados são muito parecidos. O saldo sempre é positivo somente até 3⁵⁴ salários mínimos, ao passo que nas faixas salariais superiores sempre há uma redução dos empregos. A tabela a seguir mostra a totalidade da criação de empregos formais por faixas de salário (medidas em salários mínimos), comparando os anos dos dois governos anteriores e o governo Lula.

Nesse cenário que o valor do salário mínimo assume uma importância ainda maior para o conjunto do mercado de trabalho. A recuperação do mínimo contribui para devolver capacidade de consumo para as famílias, fortalecendo o mercado interno e valorizando o trabalho. Essas são bases para o projeto de desenvolvimento nacional que é defendido pelo PCdoB: desenvolvimento com valorização do trabalho.

Todavia, três são os principais obstáculos apresentados pelo Governo para a elevação do poder de compra do salário mínimo, quais sejam: alta da inflação, aumento demasiado nos gastos com a Previdência e impacto nas prefeituras.

Quanto ao primeiro problema, a alta da inflação nos últimos anos está mais associada à elevação das tarifas públicas do que propriamente ao aumento da renda geral dos trabalhadores. Já o crescimento com os gastos da previdência é algo inevitável, principalmente porque se trata de uma política de distribuição de renda. No entanto, à medida que se elevam os rendimentos, aumentam também as contribuições sociais e demais tributos, aumento que é multiplicado a médio e a longo prazo pela revitalização da economia – elevação do investimento e da produção – principalmente nas localidades que dependem quase que exclusivamente do salário mínimo.

Estudo do Ministério do Trabalho demonstra que o reajuste do salário mínimo para R\$ 350,00 este ano incidirá sobre 64 milhões de trabalhadores e beneficiários da previdência e assistência social que recebem até um salário mínimo. Esse reajuste consumirá 26 bilhões de reais da Previdência, ou seja, o equivalente R\$ 2 bilhões por mês. Porém, em contrapartida, e já imediatamente, a arrecadação tributária aumentará 6,3 bilhões em 2006, absorvendo parte substancial do impacto do reajuste na despesa da Previdência.

Dados do livro “Previdência Social e a economia dos municípios”, do auditor fiscal Álvaro Sólon de França, indicam que a importância dos recursos da Previdência Social na economia de pequenos e grandes municípios brasileiros. Segundo a publicação, 68% das cidades recebem mais recursos da Previdência do que do FPM. Esse número vem crescendo cada vez mais, já que em 1999, o percentual era de 61%. Em alguns municípios, principalmente do Nordeste, são os recursos dos aposentados e pensionistas que movimentam a economia local. Portanto, aumentar os benefícios pagos pela Previdência significa, antes de mais nada, ampliar a política de distribuição de renda no País e dinamizar a economia dos pequenos municípios, de forma a evitar o êxodo rural, um dos responsáveis pelo caos urbano e aumento do desemprego nas grandes cidades.

Por outro lado, a importância do salário mínimo não é só para ganha esse valor ou para quem tem carteira assinada. Um estudo do IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Ministério do Planejamento, afirma que a definição do mínimo influencia diretamente a remuneração dos trabalhadores que ganham até 2 salários mínimos, e para os trabalhadores com ou sem carteira assinada.

Segundo dados do CAGED/MTE, nas contratações e demissões em 2005, 70% do saldo positivo compreende empregos de 1 a 2 salários mínimos – três quartos do total. De 1996 a 2005, 6,3 milhões de postos de trabalho foram criados nessas faixas salariais – o que representa 70% da soma daquelas onde há saldo positivo. Ao elevarmos o salário de contratação nos novos postos de trabalho, diminuímos a pressão sobre o conjunto dos trabalhadores ocupados, melhorando as condições, inclusive, para as lutas salariais.

Destarte, estabelecer em lei critérios para o reajuste permanente do salário mínimo, conforme propomos aqui, garante aos trabalhadores, principalmente àqueles que recebem ~~até dois~~ salários mínimos, a recuperação das perdas inflacionárias e um potencial ganho real. Representa, sobretudo, um compromisso com um padrão de vida mais digno para essa parcela de trabalhadores. Avaliado o alcance social da medida e a quantidade de beneficiários que recebem até um salário mínimo e, por isso, dependem exclusivamente dele (quase metade da população brasileira), torna-se mais do que necessária a implementação de uma política que recupere o valor do salário mínimo.



Deputado RENILDO CALHEIROS

PCdoB/PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.284, DE 10 DE MARÇO DE 1986

Mantém a Nova Unidade do Sistema Monetário Brasileiro, o Seguro-Desemprego, Amplia e Consolida as Medidas de Combate à Inflação.

Art. 17. Em 1º de março de 1986 o salário mínimo passa a valer Cz\$ 804,00 (oitocentos e quatro cruzados), incluído o abono supletivo de que trata este Decreto-Lei e restabelecido o reajuste anual para 1º de março de 1987, ressalvado o direito assegurado no art. 21.

Art. 18. São convertidos em cruzados, em 1º de março de 1986, pela forma do art. 19 e seu parágrafo único, os vencimentos, soldos e demais remunerações dos servidores públicos, bem assim os proventos de aposentadorias e as pensões.

DECRETO-LEI Nº 2.351, DE 7 DE AGOSTO DE 1987

Institui o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$ 1.970,00 (mil, novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência."

§ 1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$ 1.969,92 (mil, novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Art. 3º Será nula, de pleno direito, toda e qualquer obrigação contraída ou expressão monetária estabelecida com base no valor ou na periodicidade ou índice de reajustamento do Piso Nacional de Salários.

Art. 4º A expressão "salário mínimo", constante da legislação em vigor, entende-se como substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º deste Decreto-Lei; e

II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo, de obrigação legal ou contratual.

Art. 5º Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI Nº 7.789, DE 3 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre o Salário Mínimo.

Art. 1º O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o Território Nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Art. 2º (Revogado pela Lei nº 8.030, de 12-4-1990)

Art. 3º Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 4º O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta Lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Parágrafo único. Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo será igual àquele definido no caput deste artigo, multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º Na hipótese de esta Lei ter vigência após a data de 1º de junho de 1989, o valor estabelecido em seu art. 1º será corrigido na forma prevista no art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

LEI N° 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras sobre Preços e Salários, e dá outras providências.

Art. 10. O valor do salário mínimo fica estabelecido para:

I - fevereiro de 1991, em Cr\$ 15.895,46, mensais; Cr\$ 529,8487, diários; e Cr\$ 72,2521, horários;

II - março de 1991, em Cr\$ 17.000,00, mensais; Cr\$ 566,6677, diários; e Cr\$ 77,2727, horários.

Art. 11. É devido aos trabalhadores, no mês de agosto de 1990, um abono no valor de Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), desde que o valor do salário referente ao mês de agosto de 1990, somado ao valor do abono concedido, não ultrapasse a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos).

§ 1º Se a soma referida neste artigo ultrapassar a Cr\$ 26.017,30 (vinte e seis mil, dezessete cruzeiros e trinta centavos), o abono será reduzido de forma a garantir a condição estabelecida.

§ 2º Ao abono a que se refere este artigo aplica-se o disposto no § 7º do art. 9º.

§ 3º O abono de que trata este artigo não se aplica aos trabalhadores que o tenham recebido de acordo com o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 199, de 26 de julho de 1990.

LEI N° 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995

Dispõe sobre o Valor do Salário Mínimo, altera Dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no § 3º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário mínimo será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.

§ 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).

§ 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24

de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o § 3º do art. 21 e os §§ 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Art. 2º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
.....

LEI N° 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Valor do Salário Mínimo, altera Disposições das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º No período de 1º de setembro de 1994 a 30 de abril de 1995, o salário mínimo fica fixado em R\$ 70,00 (setenta reais) mensais, R\$ 2,33 (dois reais e trinta e três centavos) diários e R\$ 0,32 (trinta e dois centavos) horários.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a política nacional do salário mínimo, bem assim sobre novas medidas necessárias à compatibilização da mesma com o equilíbrio das contas públicas, especialmente na área da Previdência Social.

Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
.....

LEI N° 9.971, DE 18 MAIO DE 2000

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 1996, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997, o salário mínimo será de R\$ 112,00 (cento e doze reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,51 (cinquenta e um centavos).

Art. 2º A partir de 1º de maio de 1997, até 30 de abril de 1998, o salário mínimo será de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R\$ 0,54 (cinquenta e quatro centavos).

Art. 3º A partir de 1º de maio de 1998, até 30 de abril de 1999, após a aplicação dos percentuais de 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), a título de reajuste, e de 3,362% (três vírgula trezentos e sessenta e dois por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o salário mínimo será de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos).

Art. 4º A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 1º Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 4,53 (quatro reais e cinqüenta e três centavos) e o seu valor horário, a R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

§ 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do § 2º dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.

§ 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º A partir de 3 de abril de 2000, após a aplicação dos percentuais de 5,66% (cinco vírgula sessenta e seis por centos), a título de reajuste, e de 5,08% (cinco vírgula zero oito por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o salário mínimo será de R\$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais).

§ 1º Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 5,03 (cinco reais e três centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,69 (sessenta e nove centavos).

§ 2º Os benefícios da Previdência Social que tiverem majoração em face da elevação do salário mínimo de que trata este artigo serão pagos, no mês de abril de 2000, com base no valor de R\$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais).

Art. 6º Será fixado novo valor para o salário mínimo, entre janeiro e abril de 2001, desde que fontes adicionais de receita sejam identificadas, ou que se promovam eventuais compensações no Orçamento, de forma a se manterem inalteradas as metas fiscais para os exercícios de 2001 e seguintes.

Art. 7º São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias ns. 1.933-12, 1.945-50, 1.946-38 e 1.947-25, todas de 30 de março de 2000, e 2.019, de 23 de março de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as Medidas Provisórias ns. 1.933-12, 1.945-50, 1.946-38 e 1.947-25, todas de 30 de março de 2000.

A N E X O

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/98	4,61
em julho/98	4,22
em agosto/98	3,83
em setembro/98	3,44
em outubro/98	3,05
em novembro/98	2,66
em dezembro/98	2,28
em janeiro/99	1,90
em fevereiro/99	1,51
em março/99	1,13
em abril/99	0,75
em maio/99	0,38

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.194-6, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2001, após a aplicação dos percentuais de seis por cento, a título de reajuste, e de doze inteiros e quarenta e seis centésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais), o salário mínimo será de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,00 (seis reais) e o seu valor horário a R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.194-5, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 10.525, DE 6 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2002, após a aplicação dos percentuais de nove inteiros e quarenta e sete centésimos por cento, a título de reajuste, e um inteiro e cinqüenta centésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), o salário mínimo será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 6,67 (seis reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 0,91 (noventa e um centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 10.699, DE 9 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2003, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2003, após a aplicação dos percentuais de dezoito por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

* O valor do salário mínimo de que trata este caput passará a ser, a partir de 01/05/2005, de R\$ 300,00 (trezentos reais), por força da Lei nº 11.164, de 18/08/2005.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,00 (oito reais) e o seu valor horário a R\$ 1,09 (um real e nove centavos).

* Os valores dos salários mínimos diário e horário de que trata este parágrafo único passarão a ser, a partir de 01/05/2005, de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos) respectivamente, por força da Lei nº 11.164, de 18/08/2005.

Art. 2º O Art. 41 e seu § 4º, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....

.....

LEI N° 10.888, DE 24 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 2004, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2004, após a aplicação dos percentuais de sete inteiros e cento e oitenta e um décimos de milésimo por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e dois mil, duzentos e oitenta décimos de milésimo por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o salário mínimo será de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

* O valor do salário mínimo de que trata este caput passará a ser, a partir de 01/05/2005, de R\$ 300,00 (trezentos reais), por força da Lei nº 11.164, de 18/08/2005.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,67 (oito reais e sessenta e sete centavos) e o seu valor horário a R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos).

* Os valores dos salários mínimos diário e horário de que trata este parágrafo único passarão a ser, a partir de 01/05/2005, de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos) respectivamente, por força da Lei nº 11.164, de 18/08/2005.

Art. 2º A partir de 1º de maio de 2004, o valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade ou inválido de qualquer idade é de:

I - R\$ 20,00 (vinte reais), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais);

II - R\$ 14,09 (quatorze reais e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 11.164, DE 18 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre o valor do salário-mínimo a partir de 1º de maio de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, após a aplicação dos percentuais de 6,355% (seis inteiros e trezentos e cinqüenta e cinco milésimos por cento), a título de reajuste, e de 8,49 (oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento), a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o salário mínimo scrá dc R\$ 300,00 (trezentos reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput deste artigo, o valor diário do salário-mínimo corresponderá a R\$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R\$ 1,36 (um real e trinta e seis centavos).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEI N° 11.178, DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 13. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a no mínimo 2% (dois por cento) da receita corrente líquida e a 1% (um por cento) na lei, sendo pelo menos metade da reserva, no projeto de lei, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

§ 1º Não será considerada, para os efeitos do caput deste artigo, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

§ 2º Se a estimativa de receita ultrapassar o limite previsto no art. 2º, § 2º, desta Lei, será constituída reserva de contingência primária específica, que somente poderá ser utilizada, mediante autorização legislativa, para:

I - cancelamento compensatório para a adoção das medidas de redução da carga tributária, nos termos do art. 2º, § 5º, desta Lei, e em atendimento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - ampliação das despesas obrigatórias fixadas na lei orçamentária, inclusive para reajuste da remuneração dos servidores civis e dos militares das Forças Armadas, as quais não estarão submetidas ao limite previsto no § 3º do art. 2º;

III - despesas ressalvadas do limite de que trata o art. 2º, § 4º, desta Lei, e para a realização de investimentos.

§ 3º O eventual excesso de arrecadação verificado em 2006, relativo às receitas de que trata o art. 2º, § 2º, desta Lei, somente poderá ser utilizado na forma dos incisos I, II e III do § 2º.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

Art. 14. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR, até 15 de agosto de 2005, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhadas nos termos do caput deste artigo, deverão ser acompanhadas de parecer de mérito do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, que constarão das informações complementares previstas no art. 10 desta Lei.

.....

.....